



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Resposta do Executivo 48/2024

OFÍCIO Nº 0167/2024-GAP

Protocolo 38143 Envio em 25/03/2024 08:34:22

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 039/2024-SO, de autoria do Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre a limpeza e manutenção de terrenos públicos e privados sem edificação na zona urbana e distritos, em relação aos questionamentos 1 a 5, segue em anexo o Memorando, com informações do Departamento Municipal de Indústria e Comércio, gestor da política pública em questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CRS/sasp
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Resposta ao requerimento 039/2024– Vereador Fábio Santos

1-) LEI COMPLEMENTAR Nº 15 – CÓDIGO DE POSTURAS 08/12/1998.

CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos;

II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;

III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;

VII – manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à saúde pública será notificado a realizar a limpeza do terreno.

§ 2º Após notificado, o proprietário ou possuidor do terreno terá o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para a execução do serviço de limpeza do terreno.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 3º O não atendimento à notificação de que trata os § 1º e 2º deste artigo, acarretará ao proprietário ou possuidor do terreno multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno e demais medidas administrativas e judiciais.

§ 4º No caso de reincidência, a multa será majorada para:

I - 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno, na primeira reincidência;

II - e 6% (seis por cento) do valor venal do terreno; a partir da segunda reincidência;

§ 5º A notificação de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal ou por carta registrada, na data do recebimento;

II - quando por edital, na data da publicação.

§ 6º O prazo fixado no § 2º deste artigo é improrrogável.

§ 7º Se o proprietário ou possuidor do terreno não executar o serviço de limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, o Município poderá realizar o serviço de limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 8º A lavratura do auto de infração, a aplicação da multa, a interposição e o julgamento de recursos obedecerão aos procedimentos e prazos estipulados neste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, mediante critério e decreto do Poder Executivo. § 10. O valor da multa de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 -- CÓDIGO DE OBRAS 08/12/1998.

Seção XII - Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 222º. Os muros e cercas deverão obrigatoriamente ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano que será fornecida pela equipe de topografia do Município após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória.

Art. 223º. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 224º. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames liso ou tela. Parágrafo único. As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso.

Art. 225º. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados.

Art. 226º. No caso de lote de esquina os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 227º. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio.

§ 2º. Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes. § 3º. Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de decretos.

2-) 2.456, terrenos baldios particulares na cidade. Sendo 2.374 cidade e 26 Sapezal, 28 Conceição do Monte alegre e 28 Roseta;

3-) Seguem dados das notificações (terreno/quintal) de 05 de maio de 2023 até o momento:

- Abertas: 803
- Atendidas: 657
- Em andamento: 43
- Não atendidas: 103

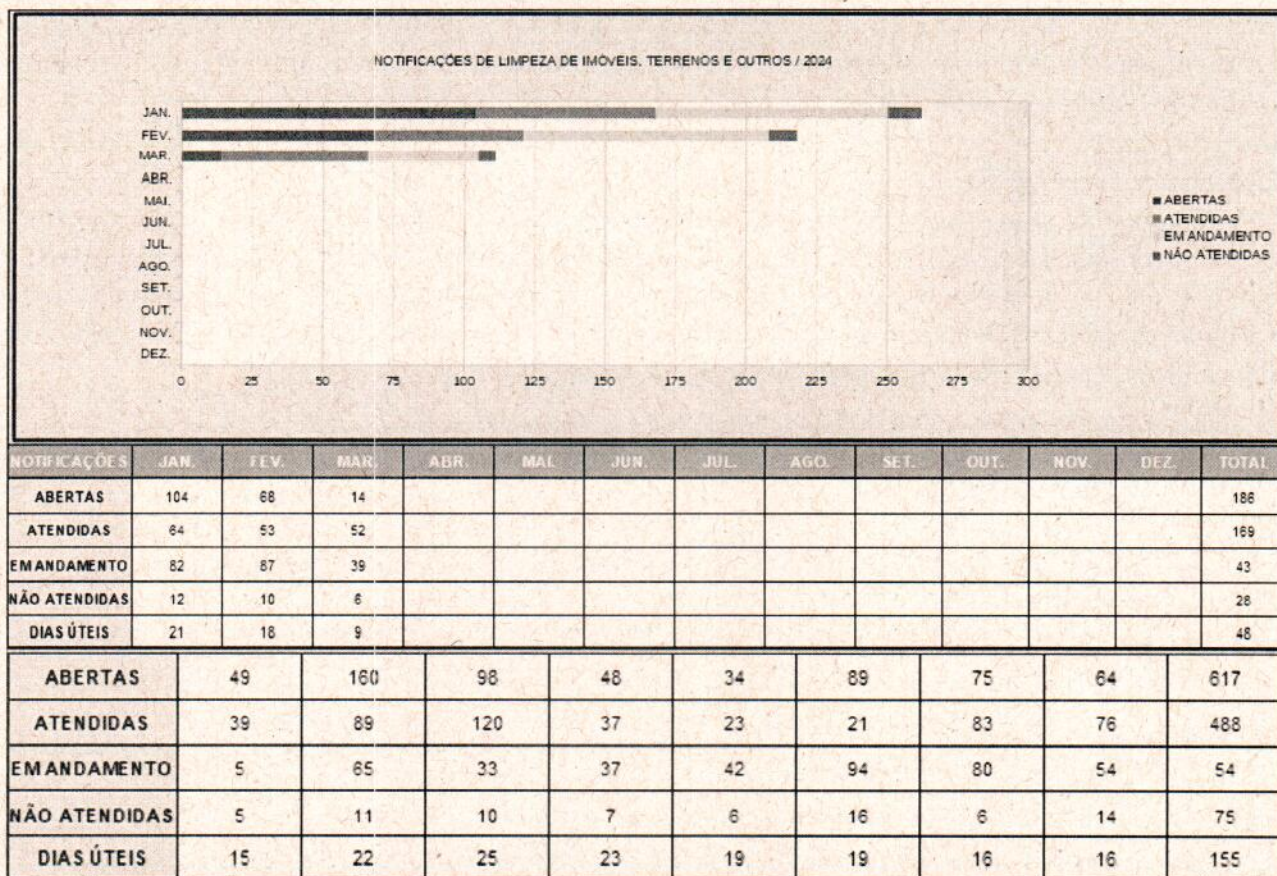
Obs.: Dentro das não atendidas ainda existem 24 notificações pendentes de providências.

Outras informações:

- Média de notificações abertas dia (considerando dias úteis): 5
- % de atendimento: 81,8
- % de não atendimento: 12,8
- % em andamento: 5,4
- A cada 100 munícipes notificados 13 não atendem



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo



4-) O munícipe pode denunciar através do telefone 18-3361-9100, Departamento de Fiscalização. Ou pode se dirigir ao Paço municipal e proceder a reclamação pessoalmente no referido Setor.

5-) Existem 167 terrenos cadastrado em nome do Município. Sendo 163 na cidade, 1 Sapezal 3 Roseta. Existe um cronograma elaborado pelos Departamentos de Obras, Turismo, Esporte e Meio Ambiente que, executam as limpezas dos respectivos terrenos sob sua responsabilidade.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de março de 2024.

Cícero Ribeiro da Silva

Diretor Departamento de Indústria e Comércio

